



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

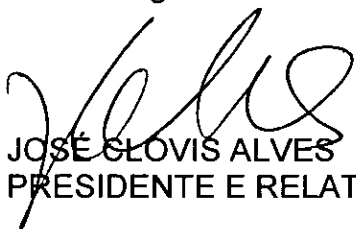
Processo n.º : 10660.003597/2002-02
Recurso n.º : 137.639
Matéria : IRPJ e OUTRO - EXS.: 1998 a 2000
Recorrente : GLOBAL MERCANTIL LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 13 DE MAIO DE 2004
Acórdão n.º : 105-14.439

IRPJ E CSLL - MULTA ISOLADA - FALTA DE PAGAMENTO DO IRPJ E DA CSLL COM BASE NA ESTIMATIVA DENÚNCIA ESPONTÂNEA - Em face do disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional, não tem lugar a multa prevista no art. 44, § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430/96, quando o sujeito passivo que deixara de escriturar no Diário os balancetes mensais, com prejuízos, supre a omissão da obrigação acessória, com a inserção em sua declaração de rendimentos dos resultados negativos constantes dos balancetes, antes de qualquer procedimento do fisco.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GLOBAL MERCANTIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega e Corinto Oliveira Machado.


JOSE GLOVIS ALVES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º : 10660.003597/2002-02

Acórdão n.º : 105-14.439

Recurso n.º : 137.639

Recorrente : GLOBAL MERCANTIL LTDA.

RELATÓRIO

GLOBAL MERCANTIL LTDA., CNPJ 19.328.459/0001-47, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão prolatada pela 2ª Turma da DRJ em Juiz de Fora MG, que manteve os lançamentos consubstanciados nos autos de infrações, recorre a este colegiado objetivando a reforma do julgado.

Trata o lançamento de exigência da multa isolada prevista no artigo 44 § 1º inciso IV da Lei nº 9.430/96, por falta de recolhimento das estimativas mensais do IRPJ E CSL nos termos da legislação de regência, uma vez que a empresa optara pelo lucro real anual nos períodos base objeto do lançamento, anos de 1998 a 2.000 e não transcrevera nos livros diários os balancetes de suspensão.

O autos de infrações de fls. 05 a 17 trazem como enquadramento legal: arts. 88 do RIR/94, 2º, 43, 44, § 1º inciso IV da Lei n.º 9.430/96.

Cientificada da autuação, em 26.07.02, apresentou a sua defesa em 21.08.2.002, conforme fls. 142/147. Em síntese, são essas as razões trazidas na inicial:

A transcrição no livro diário é apenas uma formalidade.

Nulidade do auto de infração por ausência do dispositivo legal infringido.

Os balancetes mensais utilizados para efeito de suspensão do IR por estimativa, ainda que apartados do Livro diário, existem e foram apresentados e submetidos à apreciação do fisco, sendo que os números neles existentes são coincidentes com os do livro diário. As DIPJ foram preenchidas de acordo com os dados constantes dos balancetes mensais e dos livros diário, razão e LALUR.

Que na DIPJ do ano de 2.000, relativa ao período de 1999, na ficha 12 houve erro no preenchimento, que fora corrigido a tempo com declaração retificadora.

 2

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 10660.003597/2002-02
Acórdão n.º : 105-14.439

A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora analisou os lançamentos bem como a impugnação e através do acórdão 4.167/2003, decidiu pela procedência das exigências.

Ciente da decisão de Primeiro Grau em 29 de setembro de 2.003 (AR fl. 202, apresentou petição recursal de folha 203/208 15.10.2003, protocolo fl. 203, onde repete as argumentações da inicial.

GARANTIA RECURSAL

Como garantia arrolou bens.

É o Relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'S' or 'B' shape with a long, sweeping tail.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 10660.003597/2002-02
Acórdão n.º : 105-14.439

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais e regimentais, portanto dele conheço.

Trata a matéria de exigência da multa isolada prevista no artigo 44 Parágrafo 1º inciso IV, em virtude da falta de recolhimento do IPRJ e CSLL com base na estimativa previsto no artigo 2º, ambos artigos da Lei n 9.430 de 1996.

A Contribuinte tributada com base no lucro real optou pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

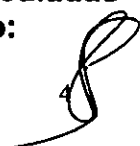
A multa foi aplicada com fundamento nos arts. 43 e 44 § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, assim redigidos:

Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Multas de Lançamentos de Ofício

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10660.003597/2002-02

Acórdão n.º : 105-14.439

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;

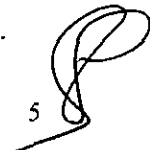
IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente.

O Conselho de Contribuintes, por suas 2ª, 5ª e 7ª Câmaras já se pronunciou sobre diversos aspectos da citada lei, como se verifica dos Acórdãos nº 102-44.112, 102-44.115, 105-12.986 e 107-06.112.

O caso ora submetido ao julgamento do Colegiado, todavia, envolve situação diversa das constantes dos arestos citados.

Com efeito, o litígio sanciona o sujeito passivo pela falta de pagamento do imposto na forma do art. 2º da lei em questão (Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996-Pagamento por Estimativa), ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social.

5



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10660.003597/2002-02

Acórdão n.º : 105-14.439

Abstração feita a qualquer outra consideração sobre essa lei e seus efeitos jurídicos, o exame do caso concreto mostra que o contribuinte, quando iniciado o procedimento de ofício 09/01/02, fls. 118 já havia entregue a suas declarações de rendimentos dos exercícios de 1999 a 2.001 relativas aos anos calendários de 1998 a 2.000.

O contribuinte, desde a sua impugnação, alega que tinha levantado balancetes mensais em que se verifica que realmente não havia IRPJ e contribuição social a pagar. E oferecera cópia desses balancetes à fiscalização. Apenas não transcrevera esses balancetes no Diário. No entanto, inseriu esses elementos em sua declaração de rendimentos, antes de qualquer procedimento fiscal.

Diante desse fato, tem-se, em primeiro lugar, que o contribuinte supriu qualquer omissão formal e ficou resguardado de qualquer sanção, em face do princípio da denúncia espontânea consagrado no art. 138 do Código Tributário Nacional, assim redigido:

Art. 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Por outro lado, a lei refere-se a multa de lançamento de ofício, ou seja, aquela que pressupõe um imposto devido. Ocorre quando o fisco, antecipando-se a qualquer procedimento do sujeito passivo que implique em denúncia espontânea, lança o tributo devido.

Em outras palavras, se o contribuinte não efetua o pagamento do imposto, na forma do art. 2º da Lei nº 9.430/96, a administração, em procedimento de fiscalização para verificar a existência de débito tributário, conclui que a empresa, que não levantara balancete ou balanço de suspensão, apresenta prejuízos ou base de cálculo negativa, deixa de exigir-lhe o tributo, que seria devido, de acordo com o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10660.003597/2002-02

Acórdão n.º : 105-14.439

supracitado dispositivo. No entanto, aplica-lhe a multa de lançamento de ofício prevista no art. 44, § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430/96. Seria uma aplicação do princípio de que o fisco não se move de graça.

No entanto, no caso concreto, a repartição fiscal somente agiu após a apresentação da declaração de rendimentos do contribuinte, onde os resultados dos balancetes não transcritos figuravam do respectivo quadro.

Não tem sentido que, a essa altura, quando o fisco já os resultados dos meses dos anos calendários, viesse ele levantar a base de cálculo estimada do tributo para aplicar penalidade, ainda mais quando a infração que a justificaria fora objeto de denúncia espontânea. E, no caso, por se tratar de obrigação acessória, independente de pagamento de tributo.

Se o balancete mensal demonstrando a existência de base negativa, autorizaria o contribuinte a suspender o pagamento da contribuição social, e conseqüentemente o livraria de sanção (Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 35 e seus §§ 1º e 2º; IN SRF nº 51, de 31/10/95, art. 10; e IN SRF nº 93, de 24/12/97, arts. 17 e 18), com mais razão se esses elementos figuram da declaração apresentada, antes de qualquer medida preparatória de fiscalização.

Não procede a pretensão do julgador no sentido de que, para caracterizar a denúncia espontânea da obrigação acessória não cumprida, tivesse o contribuinte de recolher os tributos com base na estimativa, em havendo prejuízo, quando a lei que a penaliza sequer cogitou de recolhimento do tributo.

Em síntese: Em face do disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional, não tem lugar a multa prevista no art. 44, § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430/96, quando o sujeito passivo que deixara de escriturar no Diário os balancetes mensais, com prejuízos, supre a omissão da obrigação acessória, com a inserção em sua declaração de rendimentos dos resultados negativos constantes dos balancetes, antes de qualquer procedimento do fisco.



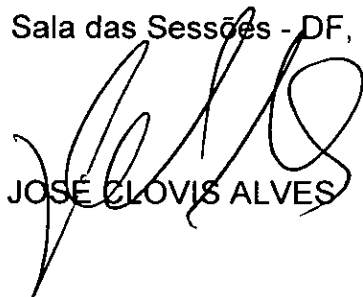
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10660.003597/2002-02

Acórdão n.º : 105-14.439

Assim conheço o recurso como tempestivo e no mérito voto para DAR-
LHE provimento.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 2004.



JOSE CLOVIS ALVES